SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194471 - MT (2026/0081928-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS RAMALHO JARDIM
ADVOGADOS	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
		DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
		CAROLINE DIAS RAIMUNDO SEVILHA - SP400409
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DECISAO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DE TESES OU ALEGAÇÃO GENÉRICA. VEDAÇÃO DA REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por João Carlos Ramalho Jardim em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade apontados pelo Tribunal de origem, notadamente a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a ausência de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a petição de agravo em recurso especial e as razões do presente agravo regimental atacaram de forma analítica, específica e objetiva todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo e pela Presidência desta Corte Superior, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, cumpre à parte agravante impugnar, de

Documento eletrônico VDA60889156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d7251ae8-8070-4738-a117-4c1bd1dceabf

forma clara, objetiva e específica, todos os fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial na origem.

4. A reapresentação genérica dos argumentos do recurso especial ou a simples afirmação de que os óbices regimentais não incidem sobre o caso não atendem ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, fixaram a premissa de que o réu inverteu a posse de insumos agrícolas pertencentes às vítimas para comercializá-los com terceiros, bem como transportava arma de fogo municiada fora das condições e trajetos autorizados na guia de tráfego de CAC. A desconstituição dessa premissa exige o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

6. O acórdão proferido na origem apreciou fundamentadamente todas as questões devolvidas, inexistindo a apontada omissão ou afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente, de forma objetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, mantendo-se a incidência da Súmula nº 182 do STJ."

Referências normativas: Código de Processo Civil, artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 253, parágrafo único, inciso I.

Referências jurisprudenciais: Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 182 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d7251ae8-8070-4738-a117-4c1bd1dceabf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194471 - MT (2026/0081928-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS RAMALHO JARDIM
ADVOGADOS	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
		DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
		CAROLINE DIAS RAIMUNDO SEVILHA - SP400409
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DECISAO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. MERA REITERACÃO DE TESES OU ALEGAÇÃO GENÉRICA. VEDAÇÃO DA REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por João Carlos Ramalho Jardim em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade apontados pelo Tribunal de origem, notadamente a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a ausência de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a petição de agravo em recurso especial e as razões do presente agravo regimental atacaram de forma analítica, específica e objetiva todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo e pela Presidência desta Corte Superior, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, cumpre à parte agravante impugnar, de

Documento eletrônico VDA60890346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: a8fb22e1-ca03-4a06-b99a-c6f1c34e6c58

forma clara, objetiva e específica, todos os fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial na origem.

4. A reapresentação genérica dos argumentos do recurso especial ou a simples afirmação de que os óbices regimentais não incidem sobre o caso não atendem ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, fixaram a premissa de que o réu inverteu a posse de insumos agrícolas pertencentes às vítimas para comercializá-los com terceiros, bem como transportava arma de fogo municiada fora das condições e trajetos autorizados na guia de tráfego de CAC. A desconstituição dessa premissa exige o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

6. O acórdão proferido na origem apreciou fundamentadamente todas as questões devolvidas, inexistindo a apontada omissão ou afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente, de forma objetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, mantendo-se a incidência da Súmula nº 182 do STJ."

Referências normativas: Código de Processo Civil, artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 253, parágrafo único, inciso I.

Referências jurisprudenciais: Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 182 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS RAMALHO JARDIM (e-STJ fls. 754-764) em face da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 748-749), que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula nº 182 do STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade exarada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (e-STJ fls. 710-713).

Na origem, o insurgente foi denunciado perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta/MT (Processo Crime nº 1007820-83.2022.8.11.0007) pela prática dos crimes de apropriação indébita majorada pelo ofício, em continuidade delitiva (artigo 168, § 1º, inciso III, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal), e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) (e-STJ fls. 117-121).

Superada a instrução criminal, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão punitiva para condenar o ora agravante à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa e do valor mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação de danos (e-STJ fls. 452-462 e 463-473).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (e-STJ fls. 479-505). A Primeira Câmara Criminal do Tribunal a quo, por unanimidade de votos, desproveu o apelo, mantendo na íntegra a sentença condenatória (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA60890346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: a8fb22e1-ca03-4a06-b99a-c6f1c34e6c58

610-629). Os embargos de declaração subsequentemente opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 658-665).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, calcado nas alíneas a e c do permissivo constitucional (e-STJ fls. 668-690), no qual se apontou violação aos artigos 155, 386, inciso VII, 387, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal, aos artigos 168 e 71 do Código Penal, e ao artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, sob as teses de: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de dolo na apropriação indébita; c) indevida incidência da continuidade delitiva; d) atipicidade da conduta de porte de arma de fogo por ser o réu detentor do registro de CAC; e e) descabimento da fixação da indenização mínima civil.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou seguimento ao apelo nobre com fulcro nos óbices das Súmulas nº 7 do STJ e nº 619 do CPP (inexistência de omissão) (e-STJ fls. 710-713).

Contra essa decisão, o recorrente manejou agravo em recurso especial (e-STJ fls. 716-727).

Na decisão proferida nesta Corte Superior, a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial, consignando que a parte agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, fazendo incidir a Súmula nº 182 do STJ (e-STJ fls. 748-749).

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 754-764), o agravante sustenta, em síntese, que: a) impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; b) a Súmula nº 182 do STJ é inaplicável à espécie; c) não se trata de reexame de provas, mas de mera revaloração jurídica das provas e do reconhecimento de nulidade probatória por quebra da cadeia de custódia e violação do contraditório; d) houve contradição e omissão no julgado de origem, configurando violação ao artigo 619 do CPP; e e) deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 779-791).

É o relatório. VOTO.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de provimento, devendo ser mantida incólume a decisão monocrática agravada.

De início, destaca-se que, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à parte agravante impugnar, de maneira analítica, objetiva e específica, todos os fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

Sobre a matéria, a Súmula nº 182 do STJ possui o seguinte enunciado técnico:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Documento eletrônico VDA60890346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: a8fb22e1-ca03-4a06-b99a-c6f1c34e6c58

No caso em exame, a Presidência desta Corte Superior atestou que a petição do agravo em recurso especial não combateu adequadamente a incidência da Súmula nº 7 do STJ nem a ausência de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

Conforme ressaltado pela doutrina processual e pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a mera alegação genérica de que não se pretende o reexame de provas ou a simples reiteração das teses de mérito deduzidas na petição do recurso especial não satisfazem a exigência do princípio da dialeticidade recursal. O agravante tinha o dever processual de demonstrar, de forma minuciosa, como cada uma das teses apresentadas prescindia da reapreciação fático-probatória.

Ao examinar as razões do recurso especial e do recurso de apelação, constata-se que o Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante pelos crimes de apropriação indébita majorada e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, amparou-se no arcabouço fático e probatório produzido sob o crivo do contraditório (ID 207418865) (e-STJ fls. 610-629).

Ficou registrado no acórdão recorrido que o agravante, valendo-se da condição de administrador da propriedade rural arrendada pelas vítimas, inverteu dolosamente o título da posse de 22 (vinte e dois) sacos de suplemento mineral proteico da marca Bellman, vendendo-os a terceiro (José Ronaldo Parpineli) como se fossem de sua propriedade (e-STJ fls. 620-625).

Restou demonstrado, do mesmo modo, a ocorrência de transação anterior semelhante realizada em junho de 2022 (e-STJ fl. 625), bem como a apreensão do réu em posse de revólver calibre .357 Magnum municiado (e-STJ fls. 626-628), desacompanhado de guia de tráfego válida para o deslocamento realizado e totalmente desvinculado de qualquer percurso referente a estande de tiro desportivo.

Dessa forma, para alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do dolo de apropriação indébita, da continuidade delitiva, da atipicidade do porte de arma ou do montante fixado a título de reparação mínima de danos, seria inafastável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A alteração do julgado encontra óbice inafastável no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Outrossim, em relação à aventada afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal a quo analisou de forma clara e fundamentada todas as questões essenciais suscitadas pela defesa no recurso de apelação. A tese referente à suposta eiva no relatório de investigação policial não foi arguida nas razões de apelação (e-STJ fls. 479-505), tratando-se de inequívoca inovação recursal apresentada apenas em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 632-642).

É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a questionamentos que configuram inovação tese recursal em sede de embargos aclaratórios, inexistindo omissão a ser sanada.

Dessa maneira, a petição do agravo em recurso especial limitou-se a reafirmar premissas genéricas e a reprisar os fundamentos do recurso especial, sem realizar o necessário confronto dialético com os óbices erguidos na decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

Documento eletrônico VDA60890346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: a8fb22e1-ca03-4a06-b99a-c6f1c34e6c58

Assim, agiu com integral acerto a Presidência desta Corte ao não conhecer do agravo com fulcro na Súmula nº 182 do STJ, ante a nítida ausência de impugnação específica.

Por conseguinte, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: a8fb22e1-ca03-4a06-b99a-c6f1c34e6c58

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0081928-8

AgRg no AREsp 3.194.471 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10078208320228110007

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS RAMALHO JARDIM
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
ADVOGADA	:	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
ADVOGADA	:	CAROLINE DIAS RAIMUNDO SEVILHA - SP400409
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS RAMALHO JARDIM
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
ADVOGADA	:	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
ADVOGADA	:	CAROLINE DIAS RAIMUNDO SEVILHA - SP400409
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:50
Código de Controle do Documento: 5EBD3FCB-0570-4664-97C8-159B55727FF1